

Processo n° 708/2013

(Revisão de Sentença do Exterior)

Data: 27/Novembro/2014

Assuntos:

- Revisão de Sentença do Exterior

SUMÁRIO :

É de confirmar uma decisão dos Tribunais de Hong Kong, proferida em processo de liquidação de empresas, na exacta medida das obrigações em que as partes foram condenadas, na sequência da liquidação que estava em causa, encontrando-se essa decisão devidamente documentada, selada e conhecido o regime do trânsito das decisões nos sistemas da *common law*, em nada se ofendendo os princípios de ordem pública.

O Relator,

(João Gil de Oliveira)

Processo n.º 708/2013

(Recurso Civil)

Data: 27/Novembro/2014

Requerente: A

Requeridos:
- B
- C
- D International Limited

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

1. A, mais bem identificado nos autos,

vem requerer , nos termos do artigo 1199.º e seguintes do CPC, contra

B,

C,

e

D INTERNATIONAL LIMITED (D 國際有限公司),

(de ora em diante designado por 3.º requerida),

também eles aí mais bem identificados,

**revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior
de Macau**

com os seguintes factos e fundamentos:

1. - Em 18 de Julho de 2012, no processo de liquidação de empresas (Tribunal Superior de Justiça) n.º 504 de 2005 da jurisdição civil do Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, proferiu-se, em relação ao peticionário (o presente requerente) e aos 1º a 3º contestantes (1º a 3º requeridos), a seguinte decisão:

“1. A compra e venda do título de 450,800 acções (“possuídas pelo peticionário”) da empresa do 3º contestante entre o peticionário e o 1º contestante deve ser realizada (arrematada) em ou antes de 8 de Agosto de 2012, pelas 15h00, na sede do escritório do advogado do peticionário.

2. Aquando da arrematação: -

i deve o 1º contestante entregar ao peticionário uma livrança bancária ou um cheque do escritório de advogado emitido a este no valor de RMB 13,769,802.59 ou o equivalente em dólares de Hong Kong, isto é, HKD\$16,950,626.99, para pagar o balanço do valor das acções possuídas pelo peticionário;

ii deve o peticionário apresentar carta de demissão ao 1º contestante para demitir-se do seu cargo de administrador da empresa do 3º contestante; e

iii deve o peticionário assinar e entregar ao 1º contestante todos os documentos,

incluindo documentos de alienação e extracto de factura de compra e venda, para alienar as suas acções ao 1º contestante.

3. Se o 1º contestante não consiga concluir a compra e venda das acções possuídas pelo peticionário na data de arrematação, deveria aquele pagar juros à taxa determinada contados desde a data de arrematação em relação ao balanço do valor das acções possuídas pelo peticionário.

4. Deve o 1º contestante pagar de imediato as custas processuais do peticionário. Se as partes não chegarem a acordo quanto às custas, realizar-se-ia a fixação de custas.

5. Deve o peticionário pagar de imediato as custas processuais do 2º contestante. Se as partes não chegarem a acordo quanto às custas, realizar-se-ia a fixação de custas.” (vd. os anexos 1 e 2 que se dão aqui por integralmente reproduzidos)

2.- A decisão acima referida transitou em julgado;

3.- O tribunal da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China tem competência em relação à respectiva decisão;

4.- Não existe em tribunal de Macau a situação de litispendência ou de caso julgado;

5.- Não existe a situação de não citação para a acção dos requeridos ou de violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes;

6.- A decisão acima referida não prejudica a ordem pública de Macau.

7.- O disposto nos artigos 1199.º, 1200.º e seguintes do CPC regula a revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau.

8.- Por isso, de acordo com a jurisprudência dos acórdãos do TSI, processos n.ºs 195/2001, 40/2001, 214/2002, 156/2000, 203/2002, 262/2003, 177/2004, 97/2005, 277/2005,

130/2006 e 444/2010, etc.,

9.- se o Tribunal não verifique qualquer insatisfação aos requisitos legais previstos no artigo 1200.º do CPC e a situação concreta só se refira à revisão formal (mas não material) da referida decisão por não ser aplicável o disposto no artigo 1202, n.º 2,

10.- deveria o Tribunal confirmar a respectiva decisão a pedido do requerente.

11.- Neste requerimento, dado que a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China tem competência quanto à decisão acima referida,

12.- deve o TSI de Macau confirmar a decisão de acordo com o artigo 1199.º e seguintes do CPC,

13.- para que a decisão produza efeito jurídico adequado na RAEM.

14.- Nesta acção, o requerente goza de personalidade e capacidade judiciárias, é legítimo e representado por advogado, também tem interesse processual;

15.- O valor referido na aludida decisão é de HKD\$16,950,626.99, valor esse que convertido em dezassete milhões, quatrocentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e setenta e uma patacas e setenta e quatro avos (MOP\$17,484,571.74).

16.- O TSI de Macau tem competência.

Face ao exposto, vem agora **requerer** ao Tribunal que:

- (1) Admite o presente requerimento e todos os anexos; e
- (2) Declare deferir o pedido do requerente, confirmando todo o teor da decisão do processo de liquidação de empresas (Tribunal Superior de Justiça) n.º 504 de 2005 da jurisdição civil do Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça da Região

Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

2. Não foi deduzida oposição.
3. O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.
4. Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III - FACTOS

Nos autos vem documentado, certificado e selado o seguinte:

“Região Administrativa Especial de Hong Kong

Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça

Jurisdição Civil

O Mm.º Juiz fez a seguinte ordem: -

1. A compra e venda do título de 450,800 acções ("possuídas pelo peticionário") da empresa do 3º contestante entre o peticionário e o 1º contestante deve ser realizada (arrematada) em ou antes de 8 de Agosto de 2012, pelas 15h00, na sede do escritório do advogado do peticionário.

2. Aquando da arrematação: -

i. deve o 1º contestante entregar ao peticionário uma livrança bancária ou um cheque do escritório de advogado emitido a este no valor de RMB 13,769,802.59 ou o equivalente em dólares de Hong Kong, isto é, HKD\$16,950,626.99, para pagar o balanço do valor das acções possuídas pelo peticionário;

ii. deve o peticionário apresentar carta de demissão ao 1º contestante para demitir-se do seu cargo de administrador da empresa do 3º contestante; e

iii. deve o peticionário assinar e entregar ao 1º contestante todos os documentos, incluindo documentos de alienação e extracto de factura de compra e venda, para alienar as suas acções ao 1º contestante.

3. Se o 1º contestante não consiga concluir a compra e venda das acções possuídas pelo peticionário na data de arrematação, deveria aquele pagar juros à taxa determinada contados desde a data de arrematação em relação ao balanço do valor das acções possuídas pelo peticionário.

4. Deve o 1º contestante pagar de imediato as custas processuais do peticionário. Se as partes não chegarem a acordo quanto às custas, realizar-se-ia a fixação de custas.

5. Deve o peticionário pagar de imediato as custas processuais do 2º contestante. Se as partes não

cheguem a acordo quanto às custas, realizar-se-ia a fixação de custas.

Data: 18 de Julho de 2012

Escrivão

---o0o---

Região Administrativa Especial de Hong Kong

Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça

Jurisdição Civil

Processo de Liquidação de Empresas (Tribunal Superior de Justiça) n.º 504 de 2005

Em relação aos assuntos de D INTERNATIONAL LIMITED (D 國際有限公司) (a respectiva empresa)

e

de artigo 168.ºA do Capítulo 32, "Regulamento das Empresas" (Companies Ordinance) (o respectivo Regulamento), das Leis de Hong Kong

e

de artigo 177.º (1)(f) do respectivo Regulamento

O peticionário A

Contra

O 1º contestante B

Também conhecido por B

O 2º contestante C

O 3º contestante D INTERNATIONAL LIMITED

Ordem

Data do arquivamento no Tribunal: 25 de Julho de 2012

Escritório do Advogado XXX

Representante do peticionário

XXX, Hong Kong

Telefone: XXX Fax:XXX

(Arquivo n.º DC/AC/A11-201814)”

IV - FUNDAMENTOS

1. O objecto da presente acção - *revisão de sentença proferida pelo Tribunal Superior de Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, em Processo de Liquidação de Empresas n.º 504 de 2005* - de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

- Requisitos formais necessários para a confirmação;

- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;

- Compatibilidade com a ordem pública;

Não obstante a não contestação do pedido de revisão importará analisar as questões acima referidas, não havendo qualquer obstáculo à revisão de uma decisão do Tribunal Superior de Justiça de Hong Kong que só terá eficácia no ordenamento da RAEM depois de aqui confirmada tal como resulta do artigo 1199º, n.º 1 do CPC, alcançando-se facilmente que na sequência desse processo de liquidação haja assuntos pendentes a tratar na ordem interna de Macau.

2. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;*
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;*
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;*
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;*
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;*

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

*2. O disposto no número anterior é **aplicável à decisão arbitral**, na parte em que o puder ser.” (sublinhado nosso).*

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades exteriores, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a decisão do exterior satisfaz certos

requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

3. Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

Não parecendo haver dúvidas de que a sentença objecto de revisão - a existir - encontrar-se-ia corporizada por um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se um procedimento que correu seus termos por um Tribunal de Hong Kong.

É verdade que o conteúdo da decisão facilmente se alcança - não sem que se deixe de observar uma ou outra imprecisão em algumas passagens da tradução para português, em aspectos de menor monta -, compreendendo-se bem o seu conteúdo, no que respeita à consubstanciação da ordem de realização da compra e venda de acções até uma determinada data, da entrega pelo 1º contestante de uma livrança bancária ou cheque para pagamento do valor das acções em determinados termos e montante, cominação de entrega de carta de demissão do peticionário ao 1º contestante, cominação de pagamento de juros no caso de não conclusão da compra e venda de acções possuídas pelo peticionário na data da arrematação nos termos ali melhor exarados, para além do que determinado ficou quanto ao pagamento das custas processuais.

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

4. Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, **competência do tribunal do exterior**, **ausência de litispendência ou de caso julgado**, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior², entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam³.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁴

De todo o modo, sobre a questão de saber se essa decisão dita final é efectivamente uma decisão definitiva e transitada ou se a sua validade foi de algum modo posta em crise, sempre se refere que não há elementos que permitam duvidar de que a sentença revidenda esteja transitada e também não há elementos que comprovem que o requerido foi duplamente accionado pelos

² - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

³ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁴ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

mesmos fundamentos, importando atentar que estamos perante uma decisão proferida no âmbito da *Common Law*, onde não é usual tal certificação, não obstante a existência de um regime da *res judicata condition*.

5. Já a matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

- a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau*
- b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”*

Ora, ainda aqui se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*.

6. **Da ordem pública.**

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, n.º 2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.”*⁵

⁵ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar é uma sentença de condenação no âmbito de uma acção de liquidação de empresa, em que se cominam diversas obrigações aos a íntervenientes.

Situação banal e comum em qualquer ordenamento jurídico.

A decisão proferida mostra-se transitada e os seus efeitos ainda não foram destruídos por nenhuma outra decisão que tenha sido proferida até ao presente momento.

O pedido de confirmação de decisão judicial do Exterior não deixará, pois, de ser procedente

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam em conceder a revisão e confirmar a sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior de Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China**, de 18 de Julho de 2012, na Acção n.º 504 de 2005, **nos seus exactos termos**, a que correspondem os documentos traduzidos

de fls. 7 a 13 juntos aos autos com a petição.

Custas pelo requerente.

Macau, 27 de Novembro de 2014,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho